



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado**

Rua Duque de Caxias, 645 - Bairro: Centro - CEP: 95960000 - Fone: (51) 3751-2484 - Email: frencantad1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000191-65.2020.8.21.0044/RS

AUTOR: QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos e examinados a partir do evento 542.

1- Proceda-se a serventia judicial com a inclusão no cadastro dos terceiros interessados que seguem abaixo relacionados, observando os dados indicados em suas manifestações:

- VALERIA DELLAZERI TOGNI- E542;
- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A. - E-564;
- COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NEVOEIRO LTDA - E575;
- JORGE CALVI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- E587;
- DC EVENTOS E MERCHANDISING EIRELI- E589;
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ENCANTADO E- 599.

2- Intime-se a RIO GRANDE ENERGIA S.A para que diga se persiste o interesse na análise do contido na manifestação protocolada de forma física (E540), devendo, em caso positivo, promover a juntada da documentação completa nestes autos eletrônicos.

5000191-65.2020.8.21.0044

10013031935 .V38



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado**

3- Quanto ao pedido de habilitação de crédito de VERA MARIA DIAS - EI (E552), considerando tratar-se de crédito com origem em sentença condenatória proferida no processo nº 030/1.17.0000988-6 e não crédito trabalhista, **intime-se a Peticionante para ajuizar o competente incidente, com distribuição vinculada à Recuperação Judicial,** tal como determina o art. 108 , da LRF, bem como para que apresente novo cálculo atualizado até 04/02/2019.

4- Ciente da informação de trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos nº 5078092-96.2020.8.21.7000 e nº 5033777-80.2020.8.21.7000

5- Proceda-se a inclusão e intimação dos peticionantes do E510 e intimem-se acerca do teor do despacho E532, item 3.

6- Quanto aos pedidos do BANCO DO BRASIL S.A (E559) e FECULARIA SUBIDA LTDA (E563) em que postulam a adesão à opção de pagamento prevista no plano de recuperação apresentado no Evento1, observo que a forma de pagamento prevista para os credores quirografários foi integralmente substituída pelo modificativo do plano de recuperação apresentado no Evento 529 e aprovado na Assembleia Geral de credores realizada.

Desta forma, **intimem-se os interessados BANCO DO BRASIL S.A e FECULARIA SUBIDA LTDA acerca da manifestação da Administradora Judicial E585 e E601, para que fiquem cientes da inviabilidade da adesão pretendida, bem como da alteração do plano de recuperação.**

7- Quanto ao E574, ciente da manifestação da Administradora Judicial de que providenciou a confecção das respostas aos ofício juntados ao evento e informou que o procedimento em curso não é uma falência e, por isso, não há pagamento de credores nos autos, conforme ordem legal, pelo que a satisfação do crédito tributário deve se dar no bojo da execução fiscal, o que torna inócuia a penhora no rosto dos autos.

8- Ciente do julgamento do incidente, conforme comunicação eletrônica recebida no E560.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado**

9- Outrossim, no E583 o peticionante BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE informou a finalização das negociações envolvendo a Recuperanda e a empresa LATICÍNIOS DOM MIRO LTDA., por meio da qual os saldos devedores das Cédulas de Crédito Bancário de nº 56.247 e 56.248 foram integralmente assumidos pela DOM MIRO e deixaram de ser de responsabilidade da QUINTA DO VALE. Requeru a manutenção no quadro-geral de credores em construção do saldo devedor oriundo da CCB - 10 - nº 54.859 – não envolvida na negociação com a DOM MIRO – pelo valor de R\$ 151.626,82.

Assim, este Juízo está ciente da assunção de dívidas detidas junto ao BRDE por LATICÍNIOS DOM MIRO LTDA.

Considerando que o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE deixou de apresentar qualquer comprovante dos pagamentos ou de indicar o nome da pessoa que estaria realizando os pagamentos, a Administradora Judicial manifestou-se a fim de que o saldo devedor da CCB nº 54.859 permaneça integralmente mantido no quadro geral de credores em construção em nome de BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, o vai acolhido por esta Magistrada, **devendo o peticionante BRDE ser intimado para comprovar a ocorrência dos pagamentos parciais do saldo devedor - 15 - da CCB de nº 54.859, indicar o responsável pelos depósitos, bem como para que traga ao feito uma planilha com projeção dos pagamentos faltantes/vincendos e correspondentes datas, bem como se comprometa a reportar eventual inadimplência durante o período de fiscalização, evitando o risco de recebimentos em duplicidade da satisfação pecuniária que lhe é devida.**

10- Ciente da juntada do Relatório de Atividades da Recuperanda, o qual reflete as demonstrações contábeis entre maio e julho de 2021 e reunião virtual realizada junto à administração da Devedora no dia 27 de setembro de 2021.

11- Quanto ao plano apresentado, bem como as ponderações contidas na manifestação do Administrador Judicial 601, bem como quanto a cláusula de eleição de foro descrita no último parágrafo do plano do evento 529, passo abaixo a examinar:

Com efeito, o Plano contido no evento 529 (Out1) submetido aos credores, consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores afasta as objeções de matéria negocial, previamente apresentadas, pois resulta da negociação entre a devedora e seus credores, resolvendo-se pelo voto tais questões.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Assim, logrando o plano votação suficiente em todos os critérios das classes respectivas, tem-se pela aprovação pela Assembleia do Plano de Recuperação Judicial da devedora QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA.

No entanto, superadas as questões negociais, tal não afasta a necessidade de expungir-se do plano eventuais nulidades, pelo que passo a realizar o controle judicial do Plano de Recuperação da devedora, bem como dispor sobre o prosseguimento de sua recuperação judicial.

É fato consolidado e tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias que o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica ou de outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do e. STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

Assim, pelo aqui exposto, reafirmo e rejeito de plano a possibilidade de controle judicial sobre percentuais de deságio, prazos de carência, prazos de parcelamentos e índice decorreção monetária, matérias de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.

Passo ao exame das demais cláusulas, ressalvadas, objetadas ou mesmo de ofício:

11.1.- No que diz respeito a declaração de (i)legalidade da cláusula que condiciona o início do cumprimento do plano ao trânsito em julgado da sentença de concessão da Recuperação Judicial, não há como homologar tal pretensão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Com efeito, da análise do plano apresentado verifica-se que a Recuperanda condicionou o início do cumprimento de certas obrigações do planod e recuperação judicial ao trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial.

A previsão de início da carência quando do trânsito em julgado da sentença homologatória implicaria em óbice a segurança jurídica quanto ao termo a quo da exigibilidade dos créditos, podendo estimular, inclusive, interposição de recursos, o que prejudicaria ainda mais os credores da recuperanda.

Diversos tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do tema, sendo diversos os posicionamentos no sentido de que admitir a referida cláusula implica em situação de insegurança jurídica que merece posicionamento judicial, especialmente porque a insegurança dos credores não é o fim a que se destina a recuperação judicial.

Diante disso, à luz do princípio da razoabilidade, o termo inicial deve ser fixado a partir da presente decisão homologatória, o que harmoniza o princípio da preservação da empresa com a satisfação creditória.

11.2.- No que diz respeito a declaração de (i)legalidade de parte da cláusula do plano de recuperação em relação aos credores ausentes, que votaram contra o plano de recuperação ou fizeram ressalva específica na assembleia geral de credores, igualmente merece ser acolhido o parecer do Administrador Judicial.

Com efeito, a referida cláusula prevê: (i) a suspensão da exigibilidade das garantias; (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (iii) a extinção das demandas em curso quanto aos créditos sujeitos ao plano.

Situações como a presente já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, que entenderam por excluir da cláusula do plano de recuperação judicial tais condições, vez que afrontam o disposto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, já que impõem supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

No caso, como bem referido pelo Administrador no evento 557, embora o que se infira da cláusula não seja a extensão da novação aos coobrigados, o que se busca é a restrição ao exercício do direito dos credores em face deles, suspendendo a exigibilidade dos créditos e garantias e extinguindo demandas em curso, o que contraria o artigo acima mencionado, que justamente apregoa a conservação dos direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A questão foi objeto de recente julgamento pela Segunda Seção, do colendo STJ, nos Recursos Especiais de nº 1.794.209 e 1.885.536, oportunidade em que a Corte entendeu que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente, justamente a circunstância dos autos. Esse mesmo entendimento se repetiu no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70084718881, do Tribunal de Justiça Gaúcho.

Dessa forma, a cláusula em questão é INEFICAZ com relação aos credores ausentes, que votaram contra o plano ou que formularam ressalva específica contra a cláusula:

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A;
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE;
- BREMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; • BANCO DO BRASIL S/A;
- BANCO SANTANDER S/A;
- SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

11.3.- Quanto à situação fiscal da recuperanda, a redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205,206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial.

A questão da situação fiscal da empresa em recuperação judicial tem se mostrado tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, nomais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco são, ou eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

No caso concreto, o Administrador Judicial manifestou-se pela dispensa do requisito, acompanhado do Ministério Público e, sobre o tema, já se posicionou o STJ (RESp 1.658.042/RS) no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.

Certo é que o conhecimento do passivo fiscal e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

Todavia, apresentadas as negativas ou positivas com efeitos de negativa, diretamente ao Administrador, tenho por suficiente a comprovação da existência de procedimentos pendentes e negociações em andamento com o fisco, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, caput, e incisoVIII, da Carta Maior).

Aguardar-se o lapso temporal necessário para a solução das tratativas administrativas laboraria em prejuízo aos credores, que teriam seus pagamentos retardados e fragilizaria à recuperanda em sua negociação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Sobre o ponto destaco o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei, fundamento que não seafasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas emrecuperação judicial.

Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convolação da Recuperação Judicial em Falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art.73 da LRF, mormente se a devedora abandonar as trativas em andamento, o que demonstra quenão está desassistido o crédito fiscal.

Assim, acolho o pedido de dispensa das referidas certidões.

11.4.- Finalmente, verifico que na pg. 16 do evento 529, outros1, onde é apresentado o aditivo do plano de recuperação judicial, a recuperanda fez constar que "*após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Porto Alegre/RS*".

Mesmo acreditando tratar-se de erro material, a fim de evitar quaisquer discussões futuras acerca do tema, não resta possível a aprovação deste item, vez que o juízo competente para dirimir quaisquer controvérsias sobre o tema continua sendo este Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado, vez que juízo universal da **recuperação judicial** e competente para acompanhar a execução de todas medidas de soerguimento da empresa

12- Por fim, diante da juntada dos documentos relativos ao prosseguimento da segunda convocação da assembleia-geral de credores ocorrida em 08/06/2021, registrando a aprovação do plano de recuperação, acolho a promoção do Ministério Público e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora Quinta do Vale** cujo plano foi aprovado pela assembleia-geral de credores, **COM AS RESSALVAS DA PRESENTE DECISÃO**, a teor do disposto no artigo 58 da LRF, **com dispensa das certidões negativas de débitos tributários**.

13- Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 58, § 3º, da LRF.

14 - Dê-se vista à Administradora Judicial acerca do teor dos ofícios E608 e E611.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado**

Dils.legais.

Documento assinado eletronicamente por **JACQUELINE BERVIAN, Juíza de Direito**, em 7/12/2021, às 20:30:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013031935v38** e o código CRC **8f51a4c7**.

5000191-65.2020.8.21.0044

10013031935 .V38